



**PROJETO DE LEI N° 010/2019**

**INSTITUI O PROGRAMA “MEU PRIMEIRO EMPREGO” PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Alegre o programa “Meu Primeiro Emprego”, fomentando a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando – os e incorporando – os nas atividades laborais.

**Art. 2º** - As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I. A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II. Fomentar a geração de empregos e renda no Município;
- III. Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;
- IV. Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município;

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal poderá criar Políticas Públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa de Lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados, oportunizando a jovens que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I. Iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
- II. Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III. Desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV. Desenvolver parcerias com órgão oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de muco e pequenas empresas.

**Art. 4º** - As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou isenção fiscal no âmbito do Município de Alegre deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego nos seguintes moldes:



- I. Fica isento da reserva de vagas ao primeiro emprego, empresas com até 7 (sete) funcionários;
- II. Empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) funcionários será destinado o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho para o primeiro emprego;
- III. Acima de 21 (vinte e um) funcionários será destinado o percentual de 15% (quinze por cento) do total de vagas de trabalho para o Programa "Meu Primeiro Emprego";

**§1º** - Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente;

**§2º** - A porcentagem de jovens que trata o caput desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício;

**§3º** - Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa "Meu Primeiro Emprego", será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, comprehende – se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho.

**Art. 6º** - Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre dezesseis e vinte e 24 anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

- I. Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;
- II. Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;
- III. Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de Decreto.

**§1º** - O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer à ordem cronológica de inscrições;

**§2º** - É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregados, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.



**Art. 8º** - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

**Art. 9º** - Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo, em até 30 (trinta) dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

**Art. 10** – Aplica – se a obrigatoriedade de implementar o programa instituído por essa Lei dentro do âmbito da Administração Pública direta, obedecendo os requisitos:

- I. Os contratos de prestação de serviços advindos de processos seletivos para contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal deverão representar, no mínimo 15% (quinze por cento) das vagas para o primeiro emprego, salvo em casos especiais, desconsiderando e resguardando as vagas em que exija qualificação técnica ou graduação específica dentro das diversas áreas de atuação.

**Parágrafo Único** – Estende –se a obrigatoriedade da aplicabilidade dessa Lei a todas as empresas privadas que detém direito de exploração dos serviços públicos sob a titularidade de concessão, permissão e autorização, autorizada pela municipalidade, respeitando – se o percentual interposto no presente artigo, independentemente do recebimento de incentivos.

**Art. 11** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Alegre – ES, 22 de abril de 2019.

**JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR**  
Prefeito Municipal